Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n. .. 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreta:

Artigo 1.o — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG — 235-63, fica doado à Associação da Criança, de Dourado, a fim de ser destinado à Casa de Saúde Santa Emilia, um veiculo usado Jeep Willys, motor n. B-80881, registrado no patrimonio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 784 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.o — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da Delegacia de Policia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veiculo ora doado.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO.
Virgilio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Govêrno, aos 23 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N. 41.292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1962

Retificação

Artigo 4.o — onde se lê:

A Banda de Música da Capital é adida ao Batalhão de Guardas, para os efeitos dos artigos 2.o, letra "a" e 47 do Regulamento baixado com o Decreto n. 20261-E, de 29 de janeiro de 1951,

leia-se:

A Banda de Música da Capital é considerada incluida no Batalhão de Guardas, sómente para efeito de vencimentos e alteração do pessoal.

DECRETO N. 41.356, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Retificação

Onde se lê: Ivone Frandi, leia-se: Ivone Prandi.

DECRETO N. 41.388, DE 7 DE JANEIRO DE 1963

Retificação

RECEITA GERAL
§ 1.o — Receita Ordinária
Onde se lê:
1 — Seguros
12 — Seguros Contra Fogo
124 — Prêmios de seguros sôbre próprios da Catreira Predial.
Leia-se:
1 — Seguros
12 — Seguros Contra Fogo
124 — Prêmios de seguros sôbre próprios da Carteira Predial.
Onde se lê:
2 — Contribuições
22 — Pensões Mensais
Contribuição das Autarquias,
Leia-se:
2 — Contribuições
22 — Pensões Mensais
224 — Contribuição das Autarquias.
Onde se lê:
3 — Patrimonial
31 — Juros
313 — Juros sôbre inversões imobiliários,
Leia-se:
3 — Patrimonial
31 — Juros
313 — Juros sôbre inversões imobiliárias.
Onde se lê:
317 — Juros de empréstimos imobiliárias 50.000.000,00
Leia-se:
317 — Juros de empréstimos imobiliários 1.800.000.000,00
Onde se lê:
Soma da Receita Geral 12.252.280.000,00
Leia-se:
Soma da Receita Geral 15.252.280.000,00

DESPESA GERAL
§ 1.o — Despesa Administrativa
INSTITUTO — SEDE
Onde se lê:
1 — Pessoal Variável
11 — Vantagens diversas
117 — Adiiconal por tempo de serviço,
Leia-se:
1 — Pessoal Variável
11 — Vantagens diversas
117 — Adicional por tempo de serviço.
Onde se lê:
2 — Material e Serviços
3 — Material de Consumo
32 — Material de laboratório e de gabinete
Material cirúrgico,
Leia-se:
2 — Material e Serviços
3 — Material de Consumo
32 — Material de laboratório e de gabinete
325 — Material cirúrgico.
Onde se lê:
4 — Despesas Diversas
40 — Gastos gerais
400 — Serviços de limpeza,
Leia-se:
4 — Despesas Diversas
40 — Gastos gerais
403 — Serviços de limpeza.
DIVISÃO DA CARTEIRA PREDIAL
Onde se lê:
8.91.2 — Material Permanente,
Leia-se:
8.91.1 — Pessoal Variável.
Onde se lê:
Verba N.,
Leia-se:
Verba N. 4.
Onde se lê:
8.91.2 — Pessoal Variável,
Leia-se:
8.91.2 — Material Permanente.
DIVISÃO DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
Onde se lê:
5 — Eventuais
51 — Rendas Eventuais
512 — Outras reveitas,
Leia-se:
5 — Eventuais
51 — Rendas Eventuais
512 — Outras receitas.
CARTEIRA DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA JUSTICA
Onde se lê:
1 — Contribuições
11 — Fundos de Inativos,
Leia-se:
1 — Contribuições
11 — Fundo de Inativos.
Onde se lê:
Verba n. 1
1 — Pessoal
0 — Pessoal Fixo,
Leia-se:
Verba n. 1
1 — Pessoal
8.91.0 0 — Pessoal Fixo.
CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Onde se lê:
1 — Pessoal
0 — Pessoal Fixo
03 — Substituições e diferenças transitórios.
Leia-se:
1 — Pessoal
0 — Pessoal Fixo
03 — Substituições e diferenças transitorias.
Onde se lê:
4 — Despesas Diversas
47 — Despesas especiais
473 — Despesas judiciais e certidões em geral 2.000,00
Leia-se:
4 — Despesas Diversas
47 — Despesas especiais
473 — Despesas judiciais e certidões em geral 20.000,00
Onde se lê:
§ 2.o — Encargos
Verba n. 3
Despesa de Previdência
8.91.5 5 — Operações de Previdência,
Leia-se:
§ 2.o — Encargos
Verba n. 3
Despesa de Previdência
8.91.5 5 — Obrigações de previdência.
Onde se lê:
§ 3.o — Despesas de Aplicação Financeira,
Leia-se:
§ 3.o — Despesa de Aplicação Financeira.

DECRETO N. 41.421, DE 9 DE JANEIRO DE 1963

Retificação

Onde se lê: 1.300.000,00 — Leia-se: 1.000.000,00
203 — Aparelhagem de campo e de construção
Onde se lê: 100.000,00 — Leia-se: 150.000,00

PALÁCIO DO GOVÊRNO

RESOLUÇÃO N. 1.386, DE 23 DE JANEIRO DE 1963

Preenche vaga na Delegação Paulista junto à Comissão Mista de Encontro de Contas entre o Estado e a União

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.o — Fica designado o Bel. Victor Amaral Freire, Assistente Técnico, referência "82", do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, e que se acha à disposição da Secretaria da Fazenda, para, na qualidade de Membro e Assessor Jurídico, integrar a Delegação Paulista junto à Comissão Mista de Encontro de Contas entre o Estado e a União, mantida, como órgão permanente, pela lei estadual n. 6.644, de 24 de janeiro de 1961, na vaga decorrente do falecimento do Dr. Hilário Freire.

Artigo 2.o — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 23 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol
Diretor Geral

MENSAGEM N. 40, DE 23 DE JANEIRO DE 1963

Veto total ao Projeto de lei n. 1629, de 1958

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43. alínea "b", combinado com o artigo 24, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.629, de 1958, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.518, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto de lei em aprêço dispõe sôbre a aplicação aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-Livros, inclusive aos extranumerários, dos benefícios da Lei n. 4.830, de 28 de agôsto de 1958, estendendo a medida aos ocupantes de cargo de contador das ferrovias administradas pelo Estado.

A citada Lei 4.830, assegurou em seu artigo 1.o, aos contadores e atuários diplomados e habilitados na forma da legislação anterior ao Decreto-lei Federal n. 7.988, de 22 de setembro de 1945, os mesmos direitos conferidos aos bacharéis em ciências contábeis e atuariais, diplomados de conformidade com o mesmo decreto-lei.

Em conseqüência do disposto no mencionado artigo 1.o, o artigo 2.o, daquela lei, determinou que, na execução da Lei 2.124, de 29 de dezembro de 1952, e a partir da vigência desta, os ocupantes dos cargos da carreira de Contador e Guarda-Livros tivessem o tratamento determinado na mesma lei, em seu artigo 2.o, § 2.o, para os profissionais ocupantes de igual carreira, diplomados no regime do referido decreto-lei.

Esta última lei, dispondo sôbre a elevação e fixação de vencimentos das carreiras de nível universitário, estabeleceu a exigência do diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais para o enquadramento dos ocupantes de cargos da antiga carreira de Contador e Guarda-Livros, na carreira de Contador então criada e considerada de nível superior.

Do exame da proposição inicial e de sua justificativa, verifica-se que o seu autor objetivava apenas reajustar os níveis de vencimentos da carreira de Contador e Guarda-Livros, da Tabela II, da Parte Suplementar, dos Quadros das Secretarias, que é integrada por funcionários que não possuiam habilitação profissional para, nos têrmos da citada Lei 4.830, serem enquadrados na carreira de Contador, considerada de nível superior. Os vencimentos daquela carreira ficariam nesse caso classificados abaixo dos desta última de Contador. Embora, mesmo naquela condição inicial não pudesse lograr acolhimento, pois a providência, partindo do Poder Legislativo, contrariava o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, que reserva ao Governador do Estado a iniciativa das proposições que implicam aumento de vencimentos, a medida poderia oferecer possibilidade de execução.

Entretanto, pela forma aprovada, além de incorrer naquele vício de inconstitucionalidade, pois, em última análise, objetiva elevação de vencimentos, o referido projeto de lei, à vista de sua redação ampla e imprecisa, que dá margem às mais variadas interpretações, acarretará, sem sombra de dúvida, graves embaraços à administração para execução da lei.

Assim, em primeiro lugar, não se sabe se o objetivo da medida é abranger sómente os componentes da citada carreira de Contador e Guarda-Livros da Parte Suplementar ou também os ocupantes de quaisquer cargos da administração cujos titulares porventura venham desempenhando funções próprias de Guarda-Livros e Contador.

Demais, não se exige habilitação profissional para a obtenção dos novos níveis de vencimentos, o que se confirma pela supressão no substitutivo aprovado pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça dessa nobre Assembléia da cláusula "devidamente habilitados", critério que, além de desbordar das garantias equiparatórias da legislação federal própria (Decreto-lei n. 7.988, de 22-9-45), dando excessivo elastério a privilégio especial concedido pela lei federal em casos que, por sua natureza, devem ser limitados a um período de transição marcado no tempo, representa desestímulo no esforço daqueles que obtém, através de cursos regulares, os laureis universitários.

Tambem não se faz distinção entre os trabalhos de Contador e os de Guarda Livros, nem está definido se a medida retroage seus efeitos a 1.o de janeiro de 1953, data da vigência da referida Lei n. 2.124.

Finalmente, a medida, além de contrariar como se disse o aludido parágrafo único do artigo 22 da Constituição, já citado, ainda conflita com o seu artigo 30 uma vez que não oferece recursos hábeis ao atendimento da despesa, eis que as verbas próprias consignadas tanto no orçamento do Estado como nos das entidades autárquicas, destinando-se como se destinam a ocorrer ao pagamento de despesas já conhecidas, certas, preexistentes, lógicamente, não bastarão à cobertura integral dos novos encargos que a medida acarretará.